



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.15.002780-9/001 **Númeraço** 0296639-
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 14/07/2015
Data da Publicaçáo: 24/07/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE- PAGAMENTO DE PISO SALARIAL NACIONAL- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA LEI FEDERAL Nº 9.494/97 - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº. 9.494/97, que restringe a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve ser aplicada na hipótese em que a servidora municipal pleiteia a diferença no valor do seu vencimento decorrente da edição de lei federal que aumenta o piso salarial da categoria na qual ela se insere, o que enseja o pagamento ao final da lide, no caso de procedência do pedido inicial. 2. Recurso a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0479.15.002780-9/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE PASSOS - AGRAVADO(A)(S): EVANIA DE ARAUJO LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SANDRA FONSECA

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Passos contra a r. decisão de fls.33/35-TJ que, nos autos da ação ordinária cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Evania de Araújo Lima, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o ente municipal conceda à agravada o valor mensal de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) a título de salário-base, a partir de abril/2015, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por mês de atraso.

Nas razões recursais de fls. 02/19-TJ, afirma o agravante, em síntese, que apesar da existência de lei federal instituindo o piso salarial para os agentes comunitários de saúde, inexistente até o presente momento, lei municipal fixando o vencimento base no valor de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais) para estes servidores na forma determinada, o que ofende o pacto federativo, independência dos poderes e o princípio da reserva legal.

Alega que a r. decisão agravada possui natureza satisfativa, sendo vedada sua concessão em face do poder público por força do disposto na Lei Federal nº 9.494/97 e na Lei Federal nº 8.437/92.

Alega que nos termos do art.2º-B da Lei Federal nº 9.494/97 é vedada a concessão de medida antecipatória em face do poder público quando esta importar em vantagem financeira ao servidor, sendo que a referida norma teve sua constitucionalidade reconhecida pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que, embora o d. juízo primevo insista que o caso dos autos não guarda relação com as hipóteses descritas no art. 1º da Lei nº 9494/97, porquanto se trata de obrigação de fazer, entende o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agravante que a antecipação de tutela concedida à agravada nada mais é do que um aumento salarial, sem observância dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, X, da CR, já que inexistente lei municipal, até a presente data, que altere a remuneração dos agentes comunitários de saúde na forma da Lei nº12.994/2014.

Acrescenta ainda que a r. decisão agravada viola o princípio constitucional da separação dos poderes por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário nas atividades do Poder Executivo, mormente a se considerar que não existe dotação orçamentária prevista para o cumprimento da obrigação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final, pelo provimento do recurso para cassar a decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, fls.43/44-TJ.

Informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, fls. 50v-TJ.

Contraminuta apresentada pela agravada às fls.59/67-TJ.

Conheço do recurso uma vez que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia encerrada nestes autos acerca do deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela agravada, no sentido de determinar que o Município de Passos conceda à recorrente o valor mensal de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) a título de salário-base, decorrente do aumento do piso salarial nacional da categoria por força de lei.

Da análise dos autos nesta estreita via recursal, infere-se que a agravada ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do recorrente pleiteando a correção dos vencimentos por ela percebidos no cargo de agente comunitária de saúde, porquanto afirma não corresponderem ao valor do piso da categoria estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 (fls. 21/32-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assevera a agravada que é agente comunitária de saúde, regularmente empossada em 01.04.2008 e que se encontra lesada em seus direitos porque a Lei nº 12.994/2014 alterou o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, estabelecendo o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, o que não vem sendo cumprido pelo ente municipal desde a publicação da referida Lei.

Ao apreciar o pedido liminar formulado pela agravada, o MM. magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela sob o fundamento de que é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que em situações não abrangidas pelo disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, entendendo que a ação originária movida pela agravada não se enquadra no referido artigo por se tratar de obrigação de fazer, pelo que considerou a existência de verossimilhança das alegações da recorrida, pois restou demonstrado que o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias foi fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme Lei 12.994/14, que alterou a Lei 11.350/06 (fl. 33/34-TJ).

No entanto, sem que se adentre no mérito da questão propriamente dita, dentre outras, especialmente a que se refere ao eventual direito à devolução de valores não repassados pelo ente municipal, não se mostra cabível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento à agravada do valor mensal de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), a título de salário base, nos termos da Lei Federal nº 12.994/14, senão vejamos.

Acerca da concessão dos efeitos da antecipação da tutela contra os entes públicos, observa-se que o art. 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97 veda a concessão, contra a Fazenda Pública, de tutela antecipada que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Como se vê a possibilidade de concessão da medida antecipatória não alcança a pretensão de concessão de aumento de vantagem a servidor público municipal, salvo nos casos em que a não concessão da medida naquele momento processual importe na prejudicialidade da própria demanda, o que, contudo, não se verifica na espécie, pois o pagamento de verbas salariais, a priori, implica a liberação de recurso do Município e nada impede que o pagamento seja realizado ao final da lide, no caso de procedência da pretensão inicial, inclusive por ofício requisitório, se o valor permitir.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, encerrou entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei nº. 9.494/97.

A propósito, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO - AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - EXTENSÃO DE VANTAGENS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO DA LEI 9494/97 - DECISÃO REFORMADA - Na forma da Lei nº 9.494/97, incabível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública quando ela importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. (TJMG - Agravo de Instrumento nº. 1.0024.12.131932-1/001 - Rel. Des. Armando Freire - Publicado em 11/04/2013).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXEGESE DA LEI Nº 9.494/97 FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR MUNICIPAL - PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL INADIMPLIDA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL - RECURSO PROVIDO. - O artigo 1º da Lei nº 9.494/97 dispõe que não será concedida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a medida importar em inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. - Objetivando o agravado, enquanto servidor público municipal, a antecipação de tutela com vistas ao imediato pagamento de verbas salariais inadimplidas pela Municipalidade, inviável se torna o provimento antecipado ora pleiteado, em função da expressa vedação legal contida na Lei nº 9.494/97. (grifei) (Agravado de Instrumento-Cv nº 1.0114.11.012686-8/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, pub.: 24/02/2012)

AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.494/97 - GRATIFICAÇÃO QUE TEM CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO ALIMENTAR. - Deve ser reformada a decisão que concede antecipação de tutela em ação movida contra o Estado, vez que a incorporação de gratificação (GEPI), configura extensão de vantagens, o que impede a tutela antecipada (Lei nº 9.494/97), sobretudo se afastado o caráter alimentar da verba. (Agravado de Instrumento 1.0024.07.442203-1/001- Rel.: Des. José Domingues Ferreira Esteves - Data da publicação: 23/04/2008)

Destarte, havendo vedação legal expressa à antecipação de tutela requerida pela agravada, resta afastado um dos requisitos necessários para a concessão de tal medida, qual seja, a verossimilhança das alegações da recorrida.

Ademais, não vislumbro o perigo de dano à agravada, tendo em vista que caso se decida, ao final da ação originária, pela plausibilidade das suas alegações, será determinado o pagamento da diferença de remuneração em conformidade com o piso salarial nacional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Demais disso, neste momento processual, não existem elementos de prova convincentes e suficientes para o deferimento da antecipação da tutela, sendo necessária a dilação probatória e não se tem notícias da jornada de trabalho efetivamente cumprida pela servidora, considerando que a Lei nº 12.994/2014 determina que fará jus ao valor do piso nacional nela estabelecido os agentes cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Com efeito, estando ausentes, salvo melhor juízo, os requisitos do art. 273, do CPC, necessários ao deferimento da antecipação de tutela concedida em primeira instância, creio ser de bom alvitre se reformar a decisão singular guerreada.

Ademais, a hipótese implica em pagamento antecipado, de parcela irrepetível, exigindo-se ao seu deferimento, a prova inequívoca e a verossimilhança.

Desse modo, o risco de ineficácia da decisão a ser proferida ao final pende contra o agravante, porquanto após o recebimento da quantia pela agravada, no caso de improcedência da ação originária, o ressarcimento ao erário tornar-se-á praticamente inviável.

Sendo assim, a princípio, por esbarrar na vedação legal e por incidir, na espécie, o periculum in mora inverso, cabível a reforma da r. decisão agravada.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão recorrida, e, por conseguinte, indeferir a antecipação de tutela pleiteada pela agravada.

É como voto.

Concedo à agravada os benefícios da justiça gratuita para fins recursais.

Custas pela agravada, isentas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."